

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE  
PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES  
FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**Autora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.332, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi. O projeto dispõe sobre a proteção de pessoas idosas contra fraudes financeiras em instituições financeiras. A proposição estabelece a adoção de mecanismos de segurança e prevenção por parte dos bancos e do Poder Público, como canais de atendimento prioritário, medidas adicionais de autenticação em operações, campanhas educativas e protocolos de comunicação em casos de suspeita de fraude.

Na justificação, a autora ressalta o crescimento exponencial de golpes e fraudes que atingem a população idosa, especialmente no contexto da digitalização dos serviços financeiros. Aponta que empréstimos fraudulentos, transferências não autorizadas e práticas de engenharia social colocam em risco a subsistência e a estabilidade emocional dos idosos, exigindo medidas legislativas específicas. A iniciativa, segundo a parlamentar, não tem caráter paternalista, mas visa corrigir desigualdades reais, garantindo igualdade de condições de acesso e proteção aos serviços financeiros.



\* C D 2 5 8 8 3 3 7 6 1 6 0 0 \*

A autora destaca, ainda, que a proposta está em consonância com o artigo 230 da Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar dignidade, bem-estar e proteção integral às pessoas idosas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14060

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispõe sobre a implementação de mecanismos de segurança e prevenção a fraudes financeiras direcionados à proteção da população idosa.

A proposta estabelece obrigações para instituições financeiras e prevê atuação coordenada do Poder Público e da sociedade civil. Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Ela dialoga diretamente com o art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Também se harmoniza com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), que



estabelece a proteção integral e prioritária dos direitos desse grupo etário. A proteção patrimonial é, sem dúvidas, parte essencial dessa rede de garantias.

É preciso considerar, contudo, que a proteção especial à pessoa idosa, inscrita no Estatuto da Pessoa Idosa e na própria Constituição Federal, só pode ser compreendida em harmonia com as garantias fundamentais mais amplas. Isso está explícito no próprio Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), no caput de seu art. 10:

**Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.**

Dante disso, ao tempo em que reconhecemos o grande mérito da proposta, acreditamos que a redação do seu art. 2º pode ser aprimorada. O dispositivo prevê, taxativamente, medidas adicionais em operações financeiras realizadas pelas pessoas idosas. Embora com a intenção de proteger-las, tal previsão legal pode se materializar em formas de discriminação, que venham a impedir que as pessoas idosas gozem de pleno acesso a serviços financeiros, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Nossa proposta é modificar o art. 2º do projeto, para que passe a ter a seguinte redação:

**Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.**

**§ 1º** As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

**§ 2º** As operações financeiras realizadas por pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais deverão contar com medidas adicionais de segurança, desde que não impliquem em discriminação, com vistas a prevenir fraudes.

Em essência, o que propomos foi uma nova concepção para o §2º. Esse deixa de trazer previsões com potencial para impedir que as pessoas



\* C D 2 5 8 8 3 3 7 6 1 6 0 0 \*

idosas gozem de pleno acesso a serviços financeiros. Ao invés disso, o dispositivo passa a prever uma proteção especialíssima para as pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais, fazendo valer, também em matéria de proteção contra fraudes financeiras, o que prevê o Estatuto da Pessoa Idosa.

Sem embargo, eis o que diz o §2º do art. 3º do Estatuto:

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.332, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2025-14060



\* C D 2 2 5 8 8 3 3 7 6 1 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE  
 PESSOAS IDOSAS CONTRA FRAUDES  
 FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES  
 FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS

### EMENDA Nº

Dê-se ao art.2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de proteção e prevenção contra fraudes financeiras que tenham como vítimas pessoas idosas.

§ 1º As instituições financeiras devem disponibilizar canais de atendimento prioritário e especializado para pessoas idosas, com profissionais treinados para identificar, prevenir e orientar sobre possíveis fraudes.

§ 2º As operações financeiras realizadas por pessoas idosas com 80 (oitenta) anos ou mais deverão contar com medidas adicionais de segurança, desde que não impliquem em descriminação, com vistas a prevenir fraudes. "

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE  
 Relator

2025-14060

